



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121057 - GO(2023/0062281-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MARIA PEREIRA - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **ADELICE PEREIRA DA SILVA**
RECORRENTE : **EURIPEDES JOSE PEREIRA**
RECORRENTE : **JOANA PEREIRA DE CASTRO**
RECORRENTE : **MARIA DE FATIMA PEREIRA**
RECORRENTE : **MAURA DAS GRACAS PEREIRA FIRMINO**
RECORRENTE : **VALDIVINA PEREIRA**
ADVOGADO : **OSÓRIO DE MOURA ORNELAS JÚNIOR - GO024394**
RECORRIDO : **ROZANGELA VAZ COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA MATERIAL. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DE COVID-19. POSSÍVEL OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Considerando a natureza de direito material do prazo para ajuizamento de ação rescisória, a mera suspensão de prazos processuais por decreto judiciário não é suficiente para suspender o prazo decadencial da ação rescisória, a teor do que dispõe o art. 207 do Código Civil.
2. A Lei n. 14.010/2020 determinou, de maneira excepcional, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais entre sua entrada em vigor, em 10/6/2020, e 30/10/2020. Antes disso, porém, a pandemia de Covid-19 já poderia configurar motivo de força maior, apto a justificar a suspensão de prazos decadenciais, quando demonstrado, de forma concreta, o obstáculo ao exercício regular do direito de ação.
3. Constatado, no caso, que o Tribunal de origem não se manifestou quanto aos alegados impedimentos concretos à propositura da ação na data do encerramento do prazo decadencial, deve o acórdão recorrido ser anulado, para novo julgamento.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121057 - GO(2023/0062281-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA PEREIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ADELICE PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : EURIPEDES JOSE PEREIRA
RECORRENTE : JOANA PEREIRA DE CASTRO
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA
RECORRENTE : MAURA DAS GRACAS PEREIRA FIRMINO
RECORRENTE : VALDIVINA PEREIRA
ADVOGADO : OSÓRIO DE MOURA ORNELAS JÚNIOR - GO024394
RECORRIDO : ROZANGELA VAZ COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA MATERIAL. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DE COVID-19. POSSÍVEL OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Considerando a natureza de direito material do prazo para ajuizamento de ação rescisória, a mera suspensão de prazos processuais por decreto judiciário não é suficiente para suspender o prazo decadencial da ação rescisória, a teor do que dispõe o art. 207 do Código Civil.
2. A Lei n. 14.010/2020 determinou, de maneira excepcional, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais entre sua entrada em vigor, em 10/6/2020, e 30/10/2020. Antes disso, porém, a pandemia de Covid-19 já poderia configurar motivo de força maior, apto a justificar a suspensão de prazos decadenciais, quando demonstrado, de forma concreta, o obstáculo ao exercício regular do direito de ação.
3. Constatado, no caso, que o Tribunal de origem não se manifestou quanto aos alegados impedimentos concretos à propositura da ação na data do encerramento do prazo decadencial, deve o acórdão recorrido ser anulado, para novo julgamento.
4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA PEREIRA, ADELICE PEREIRA DA SILVA, EURIPEDES JOSE PEREIRA, JOANA PEREIRA DE CASTRO, MARIA DE FATIMA PEREIRA, MAURA DAS GRACAS PEREIRA FIRMINO e VALDIVINA PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ação rescisória, afastou alegação de decadência suscitada pelos ora recorrentes, julgando procedente o pleito rescisório da autora, ora recorrida, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E DE ERRO DE FATO. DECADÊNCIA RECHAÇADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTO NA PROPRIEDADE. INCOMPORTABILIDADE. ARTS. 926, 927 E 928 DO CPC. VIOLAÇÃO. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE. PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Considerando, no caso em exame, a aplicação do disposto nos Decretos Judiciários ns. 632/2020 e 866/2020 deste Estado, em razão dos quais os prazos processuais foram suspensos em virtude da Pandemia por COVID-19, entre os dias 20.03.2020 até 30.04.2020, associado ao previsto na Lei Federal nº 14.010/2020, que considerou suspenso os prazos, também, por 141 (cento e quarenta e um) dias, a partir do dia 12.06.2020, afigura-se tempestivo o ajuizamento do presente feito rescisório, devendo ser rechaçada a decadência alegada pela parte demandada.

2. Uma vez que a ação de reintegração de posse deve estar fundamentada na prova da posse e de sua violação, não bastando prova da propriedade do imóvel, deve ser julgado o procedente o pleito rescisório quando a sentença rescindenda foi proferida em manifesta violação a norma jurídica (arts. 926, 927 e 928, do CPC) e, por consectário, a improcedência da pretensão de reintegração de posse fundada no direito de propriedade é medida que se impõe (precedentes deste Sodalício e do Tribunal de Justiça de Alagoas).

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

Alegam os recorrentes, em síntese, que teriam sido violados pelo acórdão do TJGO os arts. 17, 330, III, 485, IV, 487, II, e 975 do Código de Processo Civil e o art. 3º da Lei. n. 14.010/2020, considerando que o prazo decadencial da ação rescisória não é processual, não tendo sido suspenso pela Lei. n. 14.010/2020 antes da sua entrada em vigor.

Asseveram ter sido configurada a decadência do direito da autora para ajuizar a ação rescisória.

Sustentam, subsidiariamente, que os argumentos expostos na rescisória não são precedentes, pois pretende a parte autora/recorrida tão somente o reexame de fatos e provas.

Contrarrazões às fls. 418/430.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, neste caso, de ação rescisória ajuizada por ROZANGELA VAZ COSTA, fundada em suposta ocorrência de erro de fato e de violação à norma jurídica, contra sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com reintegratória, transitada em julgado em 23 de maio de 2018.

Embora a ação rescisória só tenha sido ajuizada em 27 de julho de 2020, ou seja, após o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC, o TJGO admitiu o feito, afastando a alegação de decadência do direito da autora, sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou compreensão no sentido de ser aplicável a Lei Federal nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial em razão da pandemia, ao prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

A sentença rescindenda transitou em julgado em 23.05.2018, e o presente feito rescisório, por seu turno, foi aforado no dia 27.07.2000.

Em situações de normalidade, o prazo bienal legalmente previsto, de fato, teria se encerrado no dia 23.05.2020.

Entretanto, por força dos Decretos Judiciários ns. 632/2020 e 866/2020 deste Estado, os prazos processuais foram suspensos em razão da Pandemia por COVID-19, entre os dias 20.03.2020 até 30.04.2020, retomando a contagem a partir do dia 04.05.2020, isto é, por aproximadamente 42 dias.

Nessa linha de pensamento, considerando a somatória de mais ou menos 42 dias para, só então, implementar-se a decadência, e por força dos referidos Decretos, o prazo final para o ajuizamento de ação rescisória seria aproximadamente o dia 03.07.2020, devendo-se considerar, também, que a mencionada Lei Federal considerou suspensos os prazos por 141 (cento e quarenta e um) dias, a partir do dia 12.06.2020, razão pela qual se afigura tempestivo o manejo do feito rescisório no dia 27.07.2020.

Observe, outrossim, afigurarem-se presentes as condições da ação, razão pela qual ADMITO o feito rescisório ora em análise.

Verifico, porém, que o Tribunal de origem distanciou-se da jurisprudência desta Corte Superior ao assim decidir.

Com efeito, o prazo para ajuizamento de ação rescisória é decadencial, de natureza de direito material e, como regra geral, a teor do disposto no art. 207 do Código Civil, não admite suspensão ou interrupção, salvo disposição legal expressa.

Em virtude da situação excepcional de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, foi promulgada a Lei n. 14.010, em 10 de junho de 2020, que determinou, em seu art. 3º, o impedimento e suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais a partir da sua entrada em vigor até outubro de 2020.

A Terceira Turma do STJ, ao analisar esse dispositivo, bem como a possibilidade de suspensão dos prazos decadenciais em virtude da pandemia de Covid-19, no julgamento do REsp n. 2.015.440/PR, firmou entendimento no sentido que (i) entre 10 de junho e 30 de outubro de 2020, os prazos de prescrição e decadência ficaram suspensos ou interrompidos por força da Lei n. 14.010/2020; (ii) antes desse prazo, a pandemia de Covid-19 somente configuraria "motivo de força maior, apto a justificar a suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais quando, concretamente, tenha representado obstáculo ao exercício do direito ou da pretensão em juízo, afastando, portanto, a caracterização de negligência ou inércia do seu titular ('contra non valet agere non currit praescriptio')".

Na mesma ocasião, também foi reconhecido que a suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e por provimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não afastaria a regra do art. 207 do Código Civil, em vista da natureza de direito material do prazo para ajuizamento da ação rescisória.

O julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 932, III, CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI 14.010/2020. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA DECRETADA.

1. Ação rescisória ajuizada em 30/04/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/08/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, o juízo de inadmissibilidade dos embargos de declaração, a suspensão do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória e o cabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. Devidamente analisada e discutida a questão, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.
4. Não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
5. O legislador determinou, no art. 3º da Lei 14.010/2020, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, mas o fez apenas a partir da sua entrada em vigor - 10/06/2020 - até 30/10/2020.
6. Antes disso, porém, a pandemia do Covid-19, declarada emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, desde 04/02/2020 (Portaria no 188/GM/MS de 03/02/2020), já configurava motivo de força maior, apto a justificar a suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais quando, concretamente, tenha representado obstáculo ao exercício do direito ou da pretensão em juízo, afastando, portanto, a caracterização de negligência ou inércia do seu titular ("contra non valet agere non currit praescriptio").
7. Hipótese em que a rescisória foi ajuizada antes da vigência da Lei 14.010/2020 e sem que se tenha comprovado a existência de qualquer fato ou circunstância ligado à pandemia de Covid-19 que tenha dificultado ou impedido o exercício regular do seu direito de ação a autorizar a suspensão do prazo decadencial.
8. A Segunda Seção entende que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 2.015.440/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Mais recentemente, o mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do AgInt no REsp n. 1.940.587/SP. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DOIS ANOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO MATERIAL. NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE REGULAR. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 975, § 1º, CPC. DIREITO EXTINTO.

1. A regra do prazo decadencial é o seu transcurso sem interrupções e suspensões, nos termos do art. 207 do Código Civil. As exceções - ou seja, as hipóteses em que se suspende o prazo -, interpretam-se restritivamente.

2. A decadência é prazo material. Assim, a suspensão dos prazos processuais operada pela Resolução CNJ n. 313/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, não é suficiente para prorrogação do termo final do prazo decadencial da ação rescisória.

3. Tampouco houve feriado, férias forenses, recesso ou ausência de expediente forense em decorrência da Resolução CNJ n. 313/2020.

Conceitos que não se confundem com suspensão do prazo processual.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.940.587/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Aplicando esse mesmo entendimento à hipótese dos autos, verifico que o Tribunal de origem se equivocou ao considerar os decretos judiciais de suspensão de prazos processuais do Estado de Goiás como aptos à suspensão do transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória em questão.

É certo que o eventual afastamento da regra geral do art. 207 do Código Civil deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que a mera suspensão de prazos processuais não tem o condão de suspender prazo decadencial, de natureza material.

De todo modo, não é o caso de integral provimento do recurso especial para reconhecer a decadência do direito da autora.

Isso ocorre porque, da análise das peças processuais dos autos, observo que foram alegados impedimentos concretos à propositura da ação na data do encerramento do prazo decadencial nas razões da sua petição inicial, os quais não foram examinados pelo TJGO. Se realmente pertinentes, esses impedimentos poderiam configurar, ao menos em tese, motivo de força maior para a suspensão do prazo decadencial aplicável à espécie antes da vigência da Lei n. 14.010/2020, conforme estabelecido no julgamento do REsp n. 2.015.440/PR, indicado acima.

Considerando que a verificação da materialidade dessas alegações esbarraria na Súmula 7/STJ, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que este profira novo julgamento.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, observados os parâmetros da jurisprudência desta Corte, mencionados acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.121.057 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0062281-7

Número de Origem:

536574624 53657462420208090000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA PEREIRA - ESPÓLIO

RECORRENTE : ADELICE PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE : EURIPEDES JOSE PEREIRA

RECORRENTE : JOANA PEREIRA DE CASTRO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA

RECORRENTE : MAURA DAS GRACAS PEREIRA FIRMINO

RECORRENTE : VALDIVINA PEREIRA

ADVOGADO : OSÓRIO DE MOURA ORNELAS JÚNIOR - GO024394

RECORRIDO : ROZANGELA VAZ COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026